



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.435 - MG (2013/0396290-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MARCELA NACUR VIANNA
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
TATI FERREIRA NETTO LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA SOUZA
ADVOGADO : WILSON GLÓRIA DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : TAISES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTEMPLAÇÃO DE PRÊMIO EM PROMOÇÃO TELEVISIVA. TELEFONE CELULAR REGISTRADO EM NOME DE OUTREM. PROPRIEDADE COMPROVADA. PROPAGANDA ENGANOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.435 - MG (2013/0396290-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MARCELA NACUR VIANNA
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
TATI FERREIRA NETTO LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA SOUZA
ADVOGADO : WILSON GLÓRIA DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : TAISES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTEMPLAÇÃO DE PRÊMIO EM PROMOÇÃO TELEVISIVA. TELEFONE CELULAR REGISTRADO EM NOME DE OUTREM. PROPRIEDADE COMPROVADA. PROPAGANDA ENGANOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (e-STJ fl. 611).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que os elementos delineados nas decisões ordinárias possibilitam a integral compreensão das razões recursais. Ademais, reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.435 - MG (2013/0396290-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 588-589).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 592-597).

No recurso especial, alega a parte recorrente ofensa aos arts. 267, inciso VI, 333, incisos I e II, e 462, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, em respeito ao regulamento da promoção, realizou a entrega do prêmio a quem se apresentou como titular da linha telefônica, configurando ato jurídico perfeito, o qual se elevou a categoria de um fato consumado. Aduz, ainda, que a recorrida não fez prova alguma quanto à alegada propaganda enganosa, bem como dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 587).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 267, inciso VI, 333, incisos I e II, e 462, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, em respeito ao regulamento da promoção, realizou a entrega do prêmio a quem se apresentou como titular da linha telefônica, configurando ato jurídico perfeito, o qual se elevou a categoria de um fato consumado.

Aduz, ainda, que a recorrida não fez prova alguma quanto à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propaganda enganosa, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 540-544):

"A prova documental carreada aos autos com a inicial (f. 20-22) demonstra que, não obstante a linha de telefonia móvel esteja registrada em nome da apelante Taíses, o endereço registrado na operadora é o endereço da autora, ora apelada, para o qual são enviadas as respectivas faturas, fazendo presumir que o pagamento destas é efetuado pela autora, Daniela Souza. (...)

No presente caso, resta claro e extreme de dúvidas, que o telefone celular sorteado na promoção "Seleção do Faustão" pertence à autora, ora apelada, sendo, inclusive, fato incontroverso, que partiu desta o envio da mensagem participante da promoção.

A apelante contesta o fato de ter sido ela pessoa quem enviou mensagem para a autora no sentido que buscaria o prêmio para esta, conforme teor certificado nos autos, sustentando que dita transmissão recebida pela autora a partir do seu telefone foi enviada pela testemunha Aciumar Bernardes Teixeira. Todavia, diante da certeza que de fato é a autora a verdadeira proprietária do celular vencedor da promoção, torna-se absolutamente irrelevante se foi ou não a apelante quem lhe enviou a mensagem afirmando que o carro era dela, eis que essa mensagem em nada altera o direito da apelada em receber o prêmio com o qual seu número de telefone foi contemplado. (...)

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, que, a meu ver, não merece prosperar vez que essa condição da ação se caracteriza quando a parte ré posta na lide, sequer em tese, figuraria na relação jurídica discutida, ou seja, somente se configura quando o sujeito passivo não tem a titularidade do interesse contraposto à pretensão exposta na exordial.

Na hipótese dos autos, essa situação não ocorre, uma vez que as apelantes Globosat e Editora Globo promoveram a "Seleção do Faustão", promoção que deu azo ao prêmio ora em disputa, ficando ainda responsável pela sua entrega, pelo que são partes integrantes dessa relação jurídica e interessadas em seu deslinde.

Ressalte-se o total interesse dessas apelantes no deslinde da causa, por serem devedoras da obrigação de entrega da coisa. (...)

Dessa forma, a legitimidade passiva da Globosat e Editora Globo para a causa são patentes, dada a sua condição de devedoras da obrigação de entrega de coisa, não extinta pela entrega a terceira pessoa, tendo em vista a discussão quanto à validade do pagamento travada nos autos, sendo que sua efetiva validade ou não, é matéria tipicamente meritória e que não se confunde sobremaneira com o tema atinente à citada condição da ação, tratando-se de matérias distintas. (...)

Entretanto, a propaganda televisiva da promoção em momento algum mencionou os termos do referido regulamento, limitando-se a informar que este estaria disponível na internet. (...)

Resta claro, portanto, a afronta aos princípios da transparência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé que, como cediço, regem as disposições consumeristas, devendo, com arrimo em tais preceitos, serem responsabilizados pela propaganda aqueles que a fizeram veicular. (...)

Resta, portanto, incontestável que as rés divulgaram propaganda enganosa ao promoverem a chamada atrativa do concurso através da televisão, disponibilizando o regulamento contendo os requisitos para participação em canal de comunicação diverso, no caso, a "internet".

Com efeito, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de admissibilidade, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 611-614)

Assim, melhor sorte não socorre aos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396290-8

AgRg no
AREsp 441.435 / MG

Números Origem: 0079062842392 10079062842392006 79062842392

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) TATI FERREIRA NETTO LONGO E OUTRO(S) SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) MARCELA NACUR VIANNA
AGRAVADO	:	DANIELA SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON GLÓRIA DINIZ E OUTRO(S)
INTERES.	:	TAISES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) TATI FERREIRA NETTO LONGO E OUTRO(S) SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO E OUTRO(S) RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) MARCELA NACUR VIANNA
AGRAVADO	:	DANIELA SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON GLÓRIA DINIZ E OUTRO(S)
INTERES.	:	TAISES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.